

Curitiba, 19 de abril de 2024.

Fabricio Muller Consultoria Ltda – CNPJ 45.056.890/0001-91

Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza 3901 ap 14 t 04

Assunto: Consulta Pública nº 160

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, proponho apresentar contribuições para a Consulta Pública nº 160 de 08/03/2024 que trata das Diretrizes para realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024.

Referente aos documentos apresentados, as hidrelétricas podem entrar no Leilão em suas ampliações de capacidade instalada:

*Na nota técnica nº 37/2024/DOPOG/SNTEP no item 3.48, item III trata do Produto Potência Hidrelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de **ampliação de capacidade instalada de usinas hidrelétrica existentes**, despachadas centralizadamente, e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.*

Ao mesmo tempo, fica explícita na documentação que a energia e a potências podem ser comercializadas separadamente, conforme trecho da *Nota Técnica EPE-DEE-NT-050/2023-R0 - Leilão de Reserva de Capacidade –Avaliação de Aprimoramentos*, que também faz parte da documentação do LRCAP 2024:

*É importante ressaltar que, essa diferenciação de finalidade de contratação não impede que empreendimentos que venham a comercializar sua disponibilidade no LRCAP em formato de potência possam, posteriormente, firmar contratos de energia<sup>4</sup> através do montante de Garantia Física que lhes será atribuído. Portanto, as obrigações com o sistema decorrentes dos eventuais diferentes contratos (de energia e potência) serão independentes e adicionais, e, em nenhuma hipótese, substitutivas.*

Ou seja, o trecho acima – além de explicitar a diferença entre produtos potência e energia – declara claramente que será atribuído um montante de Garantia Física aos empreendimentos. Por outro lado, a nota de rodapé n.4 define que:

*<sup>4</sup>A consideração ou não da receita de um eventual contrato de energia para formação da oferta no LRCAP para eventual ganho de competitividade é de total responsabilidade e risco do agente participante.*

A interpretação possível é a seguinte: o empreendedor, caso calcule uma nova garantia física e atribua a si um ganho de competitividade, fará isso por sua conta e risco *porque seu cálculo não terá passado, ainda, pelo crivo da EPE*. Nosso entendimento é que,

possivelmente, seja por isso que este assunto não esteja explícito nas regras, *simplesmente porque o cálculo da garantia física é de atribuição da EPE*, mas isso não impede que o empreendimento faça seu próprio cálculo e tenha expectativas financeiras relacionadas a este acréscimo de receita.

A partir do exposto, perguntamos inicialmente se o nosso entendimento é correto.

Na mesma linha, nosso outro questionamento é o seguinte: o cálculo deste montante de garantia física, que será atribuído em casos de hidrelétricas que terão sua capacidade ampliada, levará em conta as regras da Revisão Extraordinária de Garantia Física, conforme a Portaria N. 406, de 16 de outubro de 2017?

Isto, em nossa opinião, seria positivo não só porque seria um incentivo a mais para a ampliação de potência, como também estaria dentro do espírito do leilão, que indica claramente a possibilidade de comercialização separada de potência e energia. Além disso, estaria coerente com a comercialização de energia e potência de países como o Peru, onde a separação de contratos de venda destes dois produtos também acontece e a energia contratada leva em conta a potência total instalada do empreendimento.

Atenciosamente,

---

Fabricio Muller

Fabricio Muller Consultoria Ltda